



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 131 /2021**

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 DE MAIO DE 2021**

**PROCESSO DE RECURSO NO.: 1/4088/2019 AI.: 1/201916179 - CGF:06.722083-5**

**RECORRENTE: RECORRENTE: ALIANÇA COM. E SERVIÇOS DE EQUIP. LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR CONS.: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**

**EMENTA:** ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO-UTILIZAÇÃO DO. Acusação fiscal de descumprimento de obrigação tributária acessória, constituída em sede de auditoria fiscal restrita-AFS, motivada pelo Mandado Ação Fiscal nº 2019.02495 para fiscalização pela falta de ativação do MFE, na sua utilização do comércio varejista, no bojo da qual a parte foi intimada para comprovar a ativação do MFE substituto. Infringindo os Arts. 2, 5, 6, 10, 13 15 e 16 da Instrução Normativa 27/2016, sanção tributária, capitulada no Art. 123, VII, alínea "q", da Lei 12.670/96, acrescentada pela Lei 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade pelo seu ingresso tempestivo e pela legitimidade da parte, na forma disposta no § 2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014, negado provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular. Entretanto, em sede de julgamento, nego provimento ao recurso, confirmando e mantendo em sua integralidade o a decisão singular por não prosperar argumento da Recorrente que não foi responsável pela não da aquisição e instalação do MF-e

**PALAVRAS-CHAVE: TRIBUTÁRIO - MÓDULO FISCAL  
ELETRÔNICO - MFE- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-  
DESCUMPRIMENTO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação, tombada sob o nº AI.: 1/201916179 , lavrada em 08 de outubro de 2019, em cumprimento ao ato designatório nº 201911357, emitido em 30.09.2019, período da infração 01/2018 e refere-se a DEIXAR O CONTRIBUINTE DE UTILIZAR O MODULO FISCAL ELETRONICO (MFE), OU UTILIZA-LO EM DESACORDO COM A LEGISLAc-A0 PERTINENTE. A Fiscalização constatou após análise do Sistema de Gestão MFE que a empresa não ativou o Modulo Fiscal Eletrônico conforme solicitado pela autoridade fiscal no termo de Infração 201912051.

A Infração ocorreu em janeiro de 2018; o agente do fisco em cumprimento ao Mandado de Ação fiscal nº 2019.11357, emitiu o Termo de Intimação nº 2019.12051, intimando o contribuinte a comprovar perante o fisco a Aquisição, a Vinculação e a Ativação



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

cio Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), conforme determina o Artigo 1º, Inciso III, da Instrução Normativa nº 10/2017.

Após a ciência do Termo de Intimação pelo contribuinte, 02/10/2019, o Auditor Fiscal da SEFAZ/CE, verificou através no Sistema de Gestão MFE, que o contribuinte não atendeu ao solicitado no mencionado termo de intimação nº 2019.12051, tendo lavrado o auto de infração penalidades, atacado pelo presente recurso, com fundamento no Artigo 123, VII, Q da Lei nº 12.670/1996, incluído pela Lei nº 16.258/2017, Infringido no Artigo 1º da IN 10/2017, artigos 2,5,8,10, 13, 15 e 16 da IN 27/2016, resultando na (Multa aplicada no valor de R\$ 5.896.84) em moeda real.

Às fls. 35/37, o processo foi julgado improcedente, afastados os argumentos do impugnante, dando pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal e intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, a importância de R\$ 5.896,84 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) equivalente a 1.500 UFIRCEs (hum mil e quinhentos UFIRCEs), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Inconformado com o julgamento que deu pela procedência do auto de infração, o contribuinte interpôs o presente Recurso Ordinário, em que reitera as razões impugnatórias, e aduzindo a INEXISTÊNCIA DA INFRACÃO visto que:

- 1- Que buscou se enquadrar ao que pedia o Termo de Intimação, porem devido a grande procura pelo Modulo Fiscal no mercado, no prazo ínfimo que lhe fora indicado não conseguiu adquirir o equipamento. Mesmo assim e com muito esforço, conseguiu adquirir o equipamento por meio da empresa MAXISYS COM. E SERV. EM AUTOMAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA CNPJ: 13.670.758/0001-89 e inscrição Estadual nº 06.5612698, através da NF nº 2945 (emitida no dia 07/10/2019 as 15:04:06), autorizada pela SEFAZ a fazer todo o procedimento. Tal compra foi efetuada no dia 07/10/2019. No mesmo dia (07/10/2019 às 16:09:14) a empresa fez a vinculação da MDF ao seu CNPJ, conforme manda a legislação vigente e atendendo à solicitação e os prazos que foram conferidos autoridade fiscal.
- 2- Que a empresa de tecnologia, homologada pela SEFAZ, mesmo com a autorização do contribuinte autuado, não fez a ativação do equipamento em tempo hábil. Tendo feito em 09/10/2019 as 21:33:57, um dia após a autuação, prejudicando assim a empresa autuada.
- 3- Que em 01/11/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE-CE) a Instrução Normativa Sefaz nº 76 de 24/10/2019 (que altera a Instrução Normativa nº 17 de 15/03/2019) que diz no seu Art. 1º § 7º:
- 4- Que devido a tais fatos e injusta sua autuação, que não teve dolo pela não ligação do equipamento, que não foi culpada não ativação em tempo



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

hábil, uma vez que informou a empresa homologada pela SEFAZ para que a mesma providenciasse a ativação e a mesma, por motivos alheios à vontade da recorrente não o fez, e que deve ser anulada a autuação.

O parecer da Assessoria Tributária opina pela improcedência do recurso, pelas razões que indica em sua cautelosa indicação.

### VOTO

O presente Recurso Ordinário interposto pela empresa, ALIANÇA COM. E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA tem origem na sua autuação fiscal não adquirir, nem utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e), cuja obrigatoriedade decorre de legislação em vigor. O Auto de Infração 1/2019016179-4, indica que o contribuinte foi intimado, mediante Termo de Intimação nº 2019.12051, fls.06, a comprovar perante o órgão fazendário do Estado do Ceará, a aquisição, vinculação e a ativação do Mfe, no prazo de 05 dias, entretanto o recorrente não comprovou tal fato.

O a utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) foi instituída pelo Decreto nº 31.922/2016 e objetiva a Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico. Nos assentamentos cadastrais da SEFAZ/CE, o recorrente é do CNAE 4530703 -Comércio varejista de peças e acessórios novos, estando, portanto obrigado aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e), por não integrar o rol contido no art. 29 do Decreto 31.922/2016 e por conta do art. 1º da Instrução Normativa nº10/2017, que assim dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), a partir de 1º de maio de 2017, para todos os estabelecimentos varejistas, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), independente da CNAE-Fiscal. (Redação do inciso dada pela Instrução Normativa SEFAZ No 13 DE 14/02/2017) e de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os CONTRIBUINTES enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal): (Redação dada pela Instrução Normativa SEFAZ Nº 70 DE 18/10/2017).

Assim, ante a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, haver deliberado, conheço do Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade pelo seu ingresso tempestivo e pela legitimidade da parte, na forma disposta no § 2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014.

Entretanto, em sede de julgamento, **nego provimento** ao recurso, confirmando e mantendo em sua integralidade o a **decisão singular por não** prosperar argumento da Recorrente que não foi responsável pela não da aquisição e instalação do MF-e em seu estabelecimento, Pela infração aos dispositivos normativos retromencionados, a penalidade a ser aplicada é a prevista no 123, VII, 'Q' da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O Crédito Tributário deve constituir-se conforme se segue: DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 1.500 UFIRCES X R\$3.93123 (UFIRCE 2018) MULTA R\$5.896,84.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos do PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4088/2018. A.I.: 1/201916179, que tem como RECORRENTE: ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

Estiveram presentes à 27ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2021.

ROBERIO FONTENELE  
DE CARVALHO

Assinado de forma digital por  
ROBERIO FONTENELE DE  
CARVALHO  
Dados: 2021.06.24 16:39:46 -03'00'

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:2241399  
5315

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.06.24 17:31:24  
-03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.06.25 11:01:08 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**